MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco Principal, Sala 220, 2.° andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

N° 003.0.104002/2016 TAC 30 |2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.104002/2016 – 4ª PJC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III e 138, inciso II, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único da Lei Complementar nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8078/90, considerando que:

1 – Os fornecedores de serviços de saúde suplementar, de acordo com a leitura do artigo 6°, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor, são responsáveis pela correta e adequada relação de consumo garantindo direitos básicos do consumidor quanto à proteção da vida, saúde e segurança e contra riscos provocados no fornecimento de produtos e serviços, por práticas consideradas perigosas e nocivas, e proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

2 – Os eventuais conflitos entre Operadoras de Plano de Saúde e Prestadores de Serviços Médicos de caráter administrativo procedimental eminentemente técnico, de interesse exclusivo entre fornecedores, não podem comprometer o atendimento para proteção da vida e saúde dos pacientes consumidores. Os métodos coercitivos desleais ferem o princípio constitucional da igualdade entre cidadãos e o Direito à Saúde que a Constituição consagrou como direito fundamental, portanto, universalmente e integralmente usufruído por todos os cidadãos;

3 –A missão institucional do Ministério Público de fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo e o objetivo desta

Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco Principal, Sala 220, 2.° andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

Promotoria de Justiça de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o fornecedor, evitando a judicialização da situação e resguardando, de forma efetiva, os interesses e direitos dos consumidores.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com a **CARDIOTÓRAX – COOPERATIVA DE CIRURGIÕES CARDIOVASCULARES OU TORÁCICOS DO ESTADO DA BAHIA,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Anita Garibaldi, nº 1477, Edifício Centro Médico Alexander Flemming, Sala 04, Garibaldi, Salvador/BA, CEP 40170-130 conforme atos em anexo, representado por seu presidente Dr. CRISTIANO OURIVES, brasileiro, CPF 989.648.876-20 nas cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Obriga-se a Compromissária a abster-se de implementar tabelas ou promover negociações coletivas, com exclusividade, que tenham o fito de uniformizar preços de prestação de serviços médicos, considerando que cada médico poderá fixar sua negociação com as operadoras de plano de saúde e com os hospitais.

CLÁUSULA SEGUNDA

Obriga-se a Compromissária a excluir de seu Estatuto Social aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, as obrigações do Art. 9º, alíneas "k" e "m", que obrigam os médicos associados a executar serviços de acordo com a remuneração pactuada pela Cooperativa e os proíbe de celebrar acordo, contrato ou convênio com entidade que a cooperativa já tenha negociado, respectivamente. Obriga-se ainda a

Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco Principal, Sala 220, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

excluir as obrigações do art. 7º, parágrafo 1º, alínea "b", que os sanciona pelos atos supracitados.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária obriga-se ainda a abster-se de incluir cláusulas estatutárias análogas ou que produzam os mesmos efeitos.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA

As obrigações previstas nas disposições acima mencionadas devem ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do TAC, devendo a Compromissária adotar todas as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ressalte-se que as obrigações deste TAC deverão ser amplamente divulgadas por 30 (trinta) dias corridos em seu sítio eletrônico, a partir do cumprimento, e divulgadas aos médicos associados por meio de sua livre escolha, em até 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta implicará em cominação de multa equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa cominatória exigível a partir do descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), verificado de

Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco Principal, Sala 220, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

acordo com os meios e instrumentos cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa quanto ao pactuado.

IV – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 585, inciso II do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado ou àquele que o suceder fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

Salvador/BA, 18 de maio de 2017.

Márcia Câncio S. Villasboas
Promotora de Justiça

Cristiano Chaves